



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.240/13

Objeto: Licitação

Órgão – COMPANHIA PARAIBANAS DE GÁS

Gestor Responsável: Francklin de Araújo Neto – Diretor Presidente

Advogado: Não há

Tomada de Preços nº 06/2013 – Contrato
047/2014 - Julgar regular quando satisfeitas as
exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0252 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Contrato nº 047/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 06/2013, objetivando a contratação de serviços de construção e montagem, trepanação e bloqueio em carga para relocação de gasodutos localizaods em Bayeux e João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Processo de licitação sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.240/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade Contrato nº 047/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 06/2013, objetivando a contratação de serviços de construção e montagem, trepanação e bloqueio em carga para relocação de gasodutos localizados em Bayeux e João Pessoa.

O valor total foi da ordem de R\$ 797.739,85, tendo sido licitante vencedora a empresa Construtora e Incorporadora RR Ltda.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julgue regulares os Termo Aditivo sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator